



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084979-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são impetrantes GISELE APARECIDA DE GODOY e MARINA SOUZA LOBATO e Paciente RICARDO WILLIAN SEGUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29721

Habeas Corpus nº 2084979-84.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Impetrantes: Gisele Aparecida de Godoy e Marina Souza Lobato

Paciente: Ricardo Willian Segundo

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 04ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

Ementa

“Habeas Corpus” – Tráfico de drogas – Ilegalidade da busca pessoal – Inocorrência – Fundada suspeita a justificar a ação dos policiais militares – Prescindibilidade de quaisquer formalidades específicas para a busca pessoal, bastando a tanto os elementos mínimos a justificarem a necessidade e a adequação da medida, como na hipótese dos autos – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou da substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – Paciente reincidente específico – Significativa quantidade de droga – Demonstrados os requisitos necessários para a segregação cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas **Gisele Aparecida de Godoy e Marina Souza Lobato**, em favor de **RICARDO WILLIAN SEGUNDO**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 04ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Afirmam, em síntese, que o paciente foi preso em

flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343 de 2006, e que o MM. Juiz houve por bem em determinar a sua prisão cautelar em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, com fulcro apenas na gravidade abstrata do delito, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustentam a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e argumentam com a desproporcionalidade da medida extrema, por vislumbrarem que na hipótese de eventual condenação o paciente seria agraciado com a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, com a fixação de regime prisional diverso do fechado, e possivelmente com a substituição da pena corporal por penas alternativas.

Alegam a inexistência de justa causa a legitimar a busca pessoal do paciente, não bastando meras impressões subjetivas dos policiais militares, em manifesta violação ao artigo 240, parágrafo 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, e fazem considerações sobre o mérito da ação penal, ponderando que o paciente não foi flagrado praticando atos de traficância, tudo a justificar a desproporcionalidade da medida extrema.

Pretendem, portanto, a concessão da ordem para que seja da reconhecida a ilicitude das provas colhidas em decorrência da busca pessoal ilegal no paciente e para que seja revogada sua prisão preventiva, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 25 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade

apontada como coatora.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou seu parecer pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/2006 porque no dia 13 de fevereiro de 2025, por volta das 10,00 horas, na Avenida Doutor Fernando Costa nº 767, na cidade de São José do Rio Preto, trazia consigo 4 porções de maconha, com peso de 172,92 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não parecendo crível que estivesse de posse de tal quantidade de porções na via pública, para consumo próprio.

Segundo o apurado, policiais militares estavam em patrulhamento quando visualizaram o paciente em atitude suspeita, eis que demonstrou nervosismo ao avistar a equipe de cavalaria e mudou de rota de

forma brusca, razão pela qual deliberaram por abordá-lo, constatando que a mochila que ele portava continha as substâncias entorpecentes acima mencionadas, além de uma balança de precisão.

Por isso, o paciente foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, oportunidade em que ele foi interrogado e negou a prática do crime.

Constato ainda que o paciente é reincidente específico e portador de maus antecedentes (fls. 32/37 dos autos de origem).

Portanto, inexistente constrangimento ilegal.

Consta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: “*A busca pessoal, nos termos do que dispõem os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, é legítima e independe de mandado quando amparada em fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. Assim, configura justa causa quando, a partir de elementos concretos, fique constada a necessidade da revista*” (STJ, AgRg no HC n. 818.239/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

A busca realizada pelos policiais encontrou fundamento na suspeita da prática de ato ilícito, haja vista que o paciente demonstrou nervosismo ao avistar a equipe de cavalaria e mudou de rota de forma brusca, e diante disso, nada mais correto que o abordassem, não existindo qualquer ilegalidade na ação levada a efeito.

Ainda não se pode olvidar que os policiais militares

são agentes públicos instruídos à análise do comportamento humano, de modo que suas observações e suspeitas são suficientes à demonstração da regularidade da diligência.

E nos termos dos artigos 240, parágrafo 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a busca em questão prescinde de quaisquer formalidades específicas, bastando a tanto a indicação de elementos mínimos a justificarem a necessidade e a adequação da medida, como no caso em tela.

Preliminar de nulidade – Busca veicular – Fundadas suspeitas – Carro com placa de outro Estado da Federação – Fuga ante a abordagem policial - Lícitude – Reconhecimento. Tráfico de entorpecentes e receptação – Coesão e harmonia do quadro probatório – Confissão – Doloso Proceder demonstrado - Condenação mantida. Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 – Circunstâncias em que perpetrado o delito, com apreensão de drogas, de diversas naturezas, certa sua nocividade e o envolvimento do réu em outras práticas, a indicarem a dedicação a atividade criminosa ou a participação em organização criminosa - Envolvimento pretérito, quando menor, com drogas – Não aplicação da benesse da lei especial – Precedentes do C. STJ. Conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos – 'Quantum' da pena e peculiaridades do caso que não a recomendam. Regime prisional fechado – Subsistência – Gravidade concreta do delito perpetrado, que contou com a apreensão de drogas de diversas naturezas, notória sua nocividade, certos seu potencial de disseminação e sua natureza desagregadora. Pena de multa – Isenção – Impossibilidade – Possibilidade de solvência a ser dirimida em sede própria. Apelo defensivo improvido. (TJSP; Apelação Criminal

*1500298-82.2022.8.26.0571; Relator (a): Mauricio Valala;
Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Itapetininga - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento:
17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022)*

Deste modo, não constatada a alegada mácula na ação policial, parecem lícitas as provas colhidas no contexto da abordagem do paciente.

Superada tal questão, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Oportuno consignar que o paciente responde pela prática de crimes graves, dolosos e equiparados a hediondos, cujas penas privativas de liberdade máximas extrapolam quatro anos, e não fosse o bastante ele é reincidente específico, de sorte que a segregação cautelar encontra amparo no artigo 313, incisos I e II do Código de Processo Penal.

Diversamente do que alega o impetrante, a decisão em que foi determinada a segregação cautelar, não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, pois a apreensão de significativa quantidade de droga, bem como de petrecho utilizado para fracionamento de entorpecentes, impuseram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Outrossim, condições pessoais favoráveis, como eventual residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os

objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese". (STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.04.2016).

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

Eventual comprovação da inocência do paciente, ou o esclarecimento quanto à dinâmica dos fatos, é questão que demanda dilação probatória, a ser apreciada no bojo da ação penal.

Por outro lado, é inapropriado o prognóstico acerca da pena a ser imposta ao paciente em caso de eventual condenação, ou mesmo de alguma benesse, com a suposta demonstração da desproporcionalidade da custódia cautelar. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Embora o Supremo Tribunal Federal admita a possibilidade de concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de entorpecentes, não obstante sua equiparação aos delitos hediondos para cuja repressão o Brasil assumiu inequívocos compromissos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

internacionais, a mercê ainda é de caráter excepcional.

É de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao paciente, ou ainda a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

Andrade de Castro
Relator